



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG.SEJUR N. 95, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no art. 8º, XIV, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, e no art. 9º, XIX, do [Regimento Interno](#);

considerando a prerrogativa de auto-organização do Poder Judiciário, prevista no art. 96, I, "b", da Constituição Federal;

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

considerando o art. 61, VIII, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 99 da Constituição Federal, os quais conferem aos órgãos do Poder Judiciário, em suas competências constitucionais, a possibilidade de deferir retribuições relativas ao local ou à natureza do trabalho;

considerando o elevado número de processos em tramitação no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando o dever constitucional dos Tribunais Regionais do Trabalho de oferecer prestação jurisdicional qualificada e tempestiva à demanda que lhes é submetida, com a produção de milhares de decisões judiciais em todas as regiões do País;

considerando a relevância do trabalho singular prestado por servidoras e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ocupantes de cargos em comissão (CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1) que exercem atividades de alta complexidade técnica e

responsabilidade administrativa, para que a Justiça do Trabalho possa cumprir seu dever constitucional,

RESOLVE, *ad referendum*:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA).

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se atividade de alta complexidade técnica e administrativa o exercício de cargos em comissão de níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1.

Parágrafo único. A GAACTA não se aplica aos titulares de carreiras jurídicas cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho que estejam sujeitos ao regime remuneratório abrangido pela Tese de Repercussão Geral do STF no julgamento conjunto da Reclamação (Rcl) n.os 88319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n.os 6601, 6604 e 6606 e dos Recursos Extraordinários (RE) n.os 968646 e 1059466, ambos com repercussão geral (Temas 976 e 966).

Art. 3º O valor da GAACTA corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor da respectiva remuneração da servidora ou do servidor ocupante de CJ-4, CJ-3, CJ-2 e ?J-1.

Parágrafo único. A gratificação aos servidores de nível CJ-4 fica limitada a três por Tribunal, sendo devida ao Secretário-Geral da Presidência, ao Secretário-Geral Judiciário e ao Diretor-Geral.

Art. 4º A base de cálculo da GAACTA será definida de acordo com o vínculo funcional do ocupante do cargo em comissão, observados, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional e a vedação à utilização da gratificação como mecanismo de compensação, recomposição ou neutralização de parcela remuneratória submetida a limitação constitucional ou legal:

I - para o servidor integrante das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada sobre a respectiva remuneração, na forma deste Ato;

II - para o ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como para o servidor cedido ou requisitado que não integre as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada exclusivamente sobre o valor do cargo em comissão ocupado no respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º A GAACTA integra a remuneração do beneficiário para fins de incidência do limite estabelecido no art. 37, caput, XI, da Constituição da República, não

podendo ser utilizada para compensar, substituir ou recompor valores excluídos da remuneração em razão da aplicação do teto constitucional.

§ 2º É vedada a alteração da base de cálculo, do enquadramento funcional ou da forma de pagamento da GAACTA que tenha por finalidade ou efeito afastar, reduzir ou neutralizar a incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 5º A GAACTA possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração ou aos proventos e não constitui base de cálculo para fins previdenciários, tributários ou para a apuração de adicionais, gratificações ou outras vantagens.

Parágrafo único. A GAACTA será devida durante os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício pela legislação aplicável, excetuada a licença para capacitação, e integrará a base de cálculo da gratificação natalina.

Art. 6º A percepção da GAACTA pressupõe o exercício das atribuições em regime presencial, salvo manifestação expressa da chefia imediata em sentido contrário.

Art. 7º É vedada a percepção da GAACTA:

I - por servidor que não esteja no exercício de cargo em comissão de nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4, ressalvada a previsão contida no art. 8º; e

II - cumulativamente, em razão do exercício simultâneo ou sucessivo de mais de um cargo ou função que possa ensejar o pagamento da gratificação no mesmo período.

Art. 8º Ato da Presidência do CSJT poderá prever outras hipóteses de recebimento da GAACTA a servidores que exerçam atuação estratégica de interesse nacional sob a direção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ainda que não ocupantes de cargo em comissão (níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.